

RECLAMAÇÃO 33.543 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: 1. Trata-se de Reclamação aforada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra atos atribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Em decisão unipessoal, julguei parcialmente procedente o pedido *“para o fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.”*

Pende Agravo Regimental interposto pela defesa por meio do qual se postula a *“suspensão do trâmite processual da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, concedendo-se prazo razoável à Defesa para análise dos documentos encartados nos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000 e eventual manifestação antes da prolação de sentença”*.

Verifico que, conforme parecer divergente produzido por assistente técnico defensivo (e.doc. 8), afirma-se que teria sido concedido à defesa acesso restrito aos materiais empregados para enfrentamento do Laudo Pericial Federal n. 335/2018.

Diante dessa notícia, foram encaminhadas a esta Relatoria atas descrevendo as minúcias da concessão de acesso à defesa a referidos materiais (e.doc. 90).

Nada obstante, como bem observado pela atilada defesa em petição apresentada em 16.8.2019 (e.doc. 91), *“os eventos e decisões referidas pelo D. Juízo Reclamado não se referem à ação penal em questão, mas a outra ação que tramita perante aquele órgão judiciário”*.

2. Nesse contexto, diante da específica manifestação defensiva e, especialmente, para **prevenir** irregularidades processuais, **determino que, na Ação Penal n. 5063130-17.2017.404.7000/PR, seja facultado à**

defesa acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na Ação Penal n. 5021365-32.2017.404.7000/PR, ordenando, ainda, a confecção de ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito. Desde logo, estabeleço o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência pelo assistente técnico defensivo.

3. Como consequência necessária da renovação de oportunidade de manifestação, **ordeno** ainda, após o implemento desta determinação, **a reabertura de prazo para apresentação ou complementação das alegações finais das partes**, no prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser colhidas, **de forma sucessiva**, inclusive em relação aos réus colaboradores, nos termos do recentemente decidido, por maioria, pela Segunda Turma desta Suprema Corte no HC 157.627/PR, em julgamento em que integrei corrente minoritária. Restei vencido, nada obstante não convencido da tese majoritária.

Ressalto que no citado HC 157.627/PR, embora o colegiado tenha concedido a ordem em razão das especificidades daquela impetração, consta da ação penal de origem expresse pleito defensivo similar (matéria debatida no HC 163.943/PR, de minha relatoria), a sinalizar, sob a óptica concreta da imputação veiculada na Ação Penal n. 5063130-17.2017.404.7000/PR, a ausência de preclusão do tema.

Enfatizo, ademais, que não se trata de constatação de mácula à marcha processual. Nada obstante, considerando o atual andamento do feito, em que ainda não se proferiu sentença, essa providência revela-se conveniente para o fim de, a um só tempo, adotar prospectivamente a compreensão atual da Corte acerca da matéria, prevenindo eventuais irregularidades processuais, até que sobrevenha pronunciamento do Plenário.

4. À luz das providências aqui determinadas, em especial de renovação de atos processuais, **julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa nesta Reclamação**, por meio do qual se postulava, a fim de assegurar manifestação defensiva prévia à sentença, a suspensão

RCL 33543 / PR

da ação penal. Portanto, **retire-se de pauta referida irresignação.**

Traslade-se via desta decisão ao HC 163.943/PR, o qual também trata da matéria versada.

Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente